

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000969-16.2012.815.0191- Vara Única da Comarca de

Soledade/PB

RELATOR

:Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

APELANTE

:Ministério Público Estadual

APELADO ADVOGADO :Francisco Fabrício Macedo de Lira :José Fernandes de Albuguerque

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE É AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

- 1. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, deve ser modificada a sentença, condenando-se o réu.
- 2. Apelação criminal provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

- RELATÓRIO -

Na Vara Única da Comarca de Soledade/PB, Francisco Fabrício Macedo de Lira foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 e 150, ambos do Código Penal c/c art. 21 da Lei de Contravenções, na forma do art. 69 do CP e do art. 7°, I e II da Lei 11.340/06, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

"Consta dos autos do procedimento inquisitório que FRANCISCO FABRICIO MACEDO DE LIRA, de forma consciente e agindo com dolo, entrou na residência da sua ex-companheira GECILENE JULIÃO LIMA, contra sua vontade expressa, bem como ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave e praticou vias de fato contra a mesma.

Segundo relatam os autos, no dia 11 de agosto de 2012, por volta das 17:00 horas, o denunciado invadiu a residência da sua ex-companheira, agredindo-lhe com socos em seu corpo e apertando seu pescoco."

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 26/27, julgando improcedente a denúncia para absolver o réu diante a insuficiência

mm



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000969-16.2012.815.0191

demostrada nos fatos narrados na inicial.

Inconformado, o Ministério Público Estadual apelou às fls. 28. Nas razões (fls.30/31), requereu a reforma da sentença para que fosse afastada a absolvição do réu.

Contrarrazões interposto pelo acusado às fls. 35/37, pugnando pelo não provimento do apelo para que seja mantida a sentença.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença sendo de acordo ao provimento do apelo, para que seja o Recorrido condenado conforme a inicial acusatória (fls. 44/47).

É o relatório.

- VOTO -

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

Em que pese as razões apontadas na sentença como fundamento à absolvição, o recurso interposto deve ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ficou bem demonstrada a prática dos arts.147 e 150, do Código Penal e do art.21 da LCP, não se podendo cogitar a absolvição desses delitos por insuficiência de provas.

Passamos a analisar o mérito.

A autoria e materialidade encontram-se sobejamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência fls. 03/06 e, especialmente, pelas declarações prestadas pela vítima.

A vítima Gecilene Julião Lima, afirmou em juízo que "...estava separada de Didiu; que Didiu invadiu sua casa e quando viu um rapaz que lá estava fazendo serviço de pedreiro bateu nos dois e disse que ia matar ambos; foi buscar o revólver; que foi até a casa da esposa de Nata e disse que já poderia encomendar o caixão porque iria matar o seu marido; que então foi até à Delegacia dar parte dele; que não viu o acusado com o revólver; que efetivamente o acusado bateu na depoente e quebrou objetos dentro de sua casa; que não ficou marcas em seu corpo (...)" fls. 41.

Verifica-se, portanto, que as versões da vítima são coerentes e harmônicas no sentido de que o acusado adentrou em sua casa sem permissão, a ameaçando e praticando vias de fato, e foram confirmadas pelo depoimento da testemunha presencial José Dinaldo Silva, às fls.42.

my



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000969-16.2012.815.0191

Ainda, o réu em seu interrogatório perante a autoridade policial disse "...que ao retornar para a casa de PEQUENA, o interrogado lá encontrou uma menor de idade que não sabe dizer o nome, razão pela qual, ela abriu a porta para o interrogado entrar e pegar seu short; Que depois de pegar seu short, o interrogado resolveu voltar para casa de PEQUENA, foi quando viu duas menores lá dentro, ou seja, a que já estava e a prima dela de nome POLIANA; Que a porta da sala estava aberta; Que POLIANA autorizou a entrada do interrogado naquela casa, mas começou a chorar; Que o interrogado perguntou o motivo pelo qual POLIANA estava chorando, mas ela não disse nada, foi quando o interrogado foi atrás de PEQUENA e a encontrou dentro do quarto dela fazendo sexo com a pessoa de NATA; que o interrogado ficou surpreso com a cena que viu porque tinha 'ficado' com PEQUENA dois dias antes; Que o interrogado ficou enfurecido e partiu para cima de NATA o dando um soco nas costas; Que o interrogado não agrediu fisicamente a pessoa de PEQUENA, apenas a deu um empurrão; Que depois do ocorrido, o interrogado de lá saiu e foi com DUDU até a casa de NATA para contar o que havia acontecido para a mulher dele (...)" fl.17.

Percebemos que, o crime de violação de domicílio consumou-se com a entrada do réu em casa alheia, sem a permissão da vítima.

Bem como, ao declarar que mataria a vítima, saindo para pegar um revólver, o réu praticou o crime de ameca.

Sabemos que, no crime de ameaça o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico e não específico, eis que mesmo não pretendendo levar a efeito o mal prometido, basta que o agente, conscientemente, cause na vítima um estado de intranquilidade psíquica com as ameaças proferidas.

Ressalto, ainda, que o crime de ameaça se consuma mesmo quando a promessa de causar mal injusto e grave à vítima seja proferida em momento de discussão, mesmo porque a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, I, do CP).

Além disso, vias de fato, é uma infração penal que ataca a incolumidade física, consubstanciada em atos de ataque ou violência contra pessoa. Portanto, ao empurrar e bater na vítima, o acusado alcançou o tipo penal dessa infração.

Inclusive sabemos que, a inexistência de lesões na vítima e ainda fato desta não ter passado por exame de corpo de delito não retiram credibilidade às suas declarações e, da mesma maneira, não descaracterizam a contravenção das vias de fato, uma vez que esta, conforme entendimento jurisprudencial, constitui toda agressão física contra pessoa, desde que não constitua lesão corporal.

Pelo exposto, comprovadas materialidade e autoria dos crimes, ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude, incorreu o acusado nas sanções das infrações penais de ameaça, violação de domicílio e vias de fato. Passo à dosimetria da pena a lhe ser imposta, atento aos comandos dos arts.68 e 59, do Código Penal.

Men



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000969-16.2012.815.0191

- Do crime de ameaça (art. 147, CP).

1. Culpabilidade do agente: o grau de culpabilidade ou reprovabilidade da conduta praticada é próprio do crime, já

estando inserida no tipo penal, pelo que deixo de valorá-la.

- 2. Antecedentes criminais: o réu não possui antecedentes criminais.
- 3. Conduta social: não constam nos autos elementos que corroborem para aferir tal circunstância, pelo que deixo de valorá-la.
- 4. Personalidade do agente: não constam nos autos elementos que corroborem para aferir tal circunstância, pelo que deixo de valorá-la.
- 5. Motivação: normal à espécie delitiva
- 6. Circunstâncias: normal ao tipo penal.
- 7. Consequências: o delito praticado não trouxe maiores consequências do que o descrito no próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo.
- 8. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Isto posto, sopesando as circunstâncias judiciais das quais apenas 01 (uma) foi desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art.61, II, f (violência contra a mulher), do Código Penal, pelo que majoro a pena em 15 (quinze) dias, concretizando-a em 02 (dois) meses de detenção. Na terceira fase, à falta de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva em 02 (dois) meses de detenção.

O denunciado iniciará o cumprimento da pena no regime aberto.

- Do crime de violação de domicílio (art. 150, CP).
 - 1. Culpabilidade do agente: o grau de culpabilidade ou reprovabilidade da conduta praticada é próprio do crime,

mm